



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 323

Nome do Interessado: Fued José Dib

Endereço:

Cep:

Início do Processo: 27/09/2007

Assunto: PROPOSTA DE EMENDA Nº 03 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – mensagem nº 44 – ofício 277/2007

Número de Folhas: 01/04

Observação: altera a redação do inciso XVI do § 2º do art. 132 da Lei Orgânica do Município e acresce artigos aos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias.

PARECER Nº 113/2007

DR. FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo proposta de Emenda nº 03 à Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, que “*altera a redação do inciso XVI do § 2º do art. 132 da Lei Orgânica do Município e acresce artigos aos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias*”. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, o Processo Legislativo nº 323, de 27/09/2007, que contém aludida proposta, é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte parecer:

A iniciativa de Emenda à Lei Orgânica, no caso em exame, obedece à disciplina constitucional. A matéria – proposta de Emenda à Lei Orgânica – desafia disciplina específica, inserta no art. 38 da própria Lei Orgânica. É matéria que pode ser de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal.

A Lei Orgânica deste Município estatui, em seu art. 38, § 1º, que “*a proposta será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, se obtiver, em cada turno, dois terços dos votos dos membros da Câmara*”.

Embora seja numerada a proposta de Emenda enviada pelo Sr. Prefeito, que traz o número PROPOSTA DE EMENDA Nº 03, diz o § 2º, do art. 38, da Lei Orgânica do Município que “*a emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem*”. A numeração da emenda será a da ordem de seqüência das emendas já oferecidas à Lei Orgânica do Município.

A proposta de emenda à LO segue a mesma conduta ultimada pelo Governo do Estado de Minas Gerais, no primeiro ano da Administração Aécio Neves, com o nome de “Choque de Gestão”.

A Emenda à Lei Orgânica em apreço faz cessar, para servidores que ingressarem no serviço público do Município após a sua publicação, toda e qualquer percepção de acréscimo pecuniário em razão exclusiva do tempo de serviço, excetuadas hipóteses de pontuação decorrentes do sistema de avaliação de desempenho.

Das vantagens constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, instituído pela Lei nº 1.316, de 30 de abril de 1970, ficam ratificadas, ao pessoal que houver ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda à Lei Orgânica, as relativas a *qüinqüênio* e à *sexta parte*.

Á expressão do art. 18-A, “*férias-prêmio adquiridas até a data da publicação desta Emenda à Lei Orgânica e Não Gozadas*”, aplicam-se as regras de direito adquirido contidas na Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º ...

§ 2º *Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do*

exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem”.

O então Ministro **OSÉ DE AGUIAR DIAS**, atualizando a monumental obra do saudoso **J. M. Carvalho Santos**, anotou, no vol. XXX, da clássica “Código Civil Brasileiro Interpretado”, 3ª edição, pag. 46:

“Antes da nova Lei de Introdução ao Código Civil, já o Supremo Tribunal Federal havia decidido, no rumo de melhor corrente doutrinária, que não há retroatividade tácita, devendo o Juiz não aplicar a lei nova aos fatos passados, se nela não se expressar tal possibilidade.”

O Ministro **OROZIMBO NONATO**, do STF, glória incontestada do saber jurídico internacional, e que atuava na Suprema Corte em 1948, adverte, em Acórdão publicado na Revista Forense, vol. 128, pag. 447, citando ROUBIER, GABBA, COVIELLO e outros, que, “**em linha de princípio, não há leis virtualmente retroativas**”. O grande mestre **ANTÔNIO CHAVES**, em seu “Tratado de Direito Civil”, Parte Geral, Tomo I, p. 60, lembra a art. 2º, do Código Civil francês: “**A lei só dispõe para o futuro; não tem efeito retroativo.**” E analisa:

“O sentido fundamental do art. 2º do Código Civil francês é simplesmente o de que o domínio do passado não pertence ao legislador. Uma lei é necessariamente orientada na direção do que deve ser, isto é, para o futuro.”

Citando, **HENRI DE PAGE**, no sentido de que a “**regra da não retroatividade das leis não é somente uma regra de direito, é, essencialmente e sobretudo, uma regra de bom senso**”, conclui, indicando a linha mestra do nosso direito:

“Ela constitui a base fundamental da segurança jurídica”.

Assim, as férias-prêmio que poderão ser convertidas em espécie na aposentadoria do servidor, serão aquelas ***já adquiridas até a publicação da Ementa à Lei Orgânica*** em discussão.

A proposta de Emenda à Lei Orgânica guarda perfeita harmonia com o ordenamento constitucional vigente. No que respeita ao mérito, é matéria afeta ao plenário da Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 12 de novembro de 2007.

MANOEL TIBURCIO NOGUEIRA
Advogado – OAB.MG. 37.691
Consultor Jurídico da Câmara

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2007/277

Ituiutaba, 18 de setembro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Lourenço Freire
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Mensagem nº 44**


Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a V. Exa. a inclusa Mensagem nº 44/2007, desta data, acompanhada de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Ituiutaba que **altera a redação do inciso XVI do § 2º do art. 132 da Lei Orgânica do Município e acresce artigos aos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias.**

Atenciosamente,



FUED JOSÉ DIB
- Prefeito de Ituiutaba -

Nº folhas	1
01 / 04	

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 44/2007

Ituiutaba, 18 de setembro de 2007

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A Administração Pública, no Brasil, passa por momento de profunda reflexão sobre seu papel na sociedade. A necessidade de modernização e de melhoria da qualidade dos serviços prestados exige mudanças profundas na forma de gerir a coisa pública. Exemplo bem próximo, o Governo do Estado de Minas Gerais tem conseguido atingir patamares ótimos de excelência graças ao "Choque de Gestão" implantando nos primeiros anos da Administração Aécio Neves.

O "Choque de Gestão" provocou alterações significativas na legislação inerente aos direitos e deveres dos servidores municipais e, ao mesmo tempo, procurou resguardar os direitos já alcançados, causando o menor trauma possível àqueles que já integravam a administração pública estadual.

O Município de Ituiutaba, como é de conhecimento amplo, apresenta um altíssimo déficit de servidores efetivos, sendo urgente a demanda por concurso público.

Entretanto, de acordo com orientação técnica formulada por ocasião de levantamento atuarial da CASMI, a efetivação de novos servidores sem a atualização mínima da legislação dos servidores públicos ocasionaria, a médio e longo prazo, trará prejuízos incalculáveis ao Município, ao ponto, de praticamente, inviabilizar as ações da Administração Pública Municipal.

Assim, tal qual consolidado na legislação estadual e na grande maioria dos municípios, propomos a alteração da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba no inciso que trata das férias-prêmio e a inclusão de dispositivos aos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias.

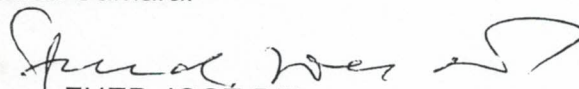
As mudanças preservarão os direitos dos atuais servidores não impactando suas remunerações ou quaisquer benefícios já existentes.

Desta forma, apresento a inclusa Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Ituiutaba que visa resguardar o Município e, por conseguinte, os próprios servidores de transtornos futuros.

Prestados estes esclarecimentos, remeto a matéria ao exame dessa Egrégia Câmara Municipal, solicitando que tal Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Ituiutaba seja apreciado, em todas as suas fases, em Regime de Urgência, conforme o seu Regimento Interno.


Com os protestos de estima e consideração, renovo as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,



FUED JOSÉ DIB

- Prefeito de Ituiutaba -

Nº folhas	Visto
02 02/09	

PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROPOSTA DE EMENDA Nº 03 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA DE DE DE 2007

Altera a redação do inciso XVI do § 2º do art.132 da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba e acresce artigos aos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias.

A Mesa da Câmara Municipal de Ituiutaba, nos termos do § 2º, do artigo 38, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º O inciso XVI do §2º do art. 132 da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132 ...

...

§ 2º ...

...

XVI - férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público;

...

”

Art. 2º Os Atos das Disposições Organizacionais Transitórias Lei Orgânica do Município de Ituiutaba ficam acrescidos dos seguintes artigos:

“Art. 18-A. Fica assegurado ao servidor público municipal, quando de sua aposentadoria, o direito de converter em espécie as férias-prêmio adquiridas até a data de publicação desta Emenda à Lei Orgânica e não gozadas

Parágrafo único. O servidor poderá converter em espécie as férias-prêmio, adquiridas até a data de publicação desta Emenda à Lei Orgânica e não gozadas, de acordo com critérios estabelecidos pelo Poder Executivo em regulamento próprio.

Art. 18-B. Ao servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público do Município até a data da publicação desta emenda à Lei Orgânica, é assegurada a percepção de adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento básico, a cada período de cinco anos de efetivo exercício, o qual a este se incorpora para fins de aposentadoria.

[Assinatura]

Nº folhas	Visto
03 04	<i>[Assinatura]</i>

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 18-C. *Ao servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público do Município até a data da publicação desta emenda à Lei Orgânica, fica assegurada a sexta parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal, a qual será calculada sobre a remuneração.*

Art. 18-D. *É vedada a percepção de acréscimo pecuniário em razão exclusiva do tempo de serviço ao servidor que ingressar no serviço público após a publicação desta emenda à Lei Orgânica, excetuadas hipóteses de pontuação estabelecidas, por lei, em sistema de avaliação de desempenho.”*

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em de de 2007.

- Prefeito de Ituiutaba -



Data: 27/09/2007
Visto: @.

Nº folhas	Visto
03 03	@.

Consultoria Jurídica da Câmara
para analisar e emitir parecer.

Tuiutaba, 27 de setembro de 2007.

Carla
Carla Mary Aparecida Freitas
Oficial Legislativo II



*requer parecer em laudos
impressos.*

12/11/2007

Manoel T. Nogueira
1957.07.010.040 - Oficial

Nome do Interessado: Fued José Dis

Endereço:

Cep:

Início do Processo: 27/09/2007

Assunto: PROPOSTA DE EMENDA Nº 03 À LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE TUIUTABA - mensagem nº 44 - ofício 27/09/2007

Número de Folhas: 01/04

Observação: alertar a redação do inciso XVI do § 2º do art. 182 da Lei Orgânica do
Município e acrescentar artigos nos Arts das Disposições Organizacionais Transitorias.